LEI N.º 1532, DE 10 DE JULHO DE 2001.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de São Gotardo, por intermédio dos seus representantes, aprovou, e eu Prefeita Municipal promulgo a presente Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para a composição, estrutura e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social e fixa as suas competências.

Art. 2º - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da política de assistência social do Município, cujos membros nomeados pelo Prefeito, têm mandato de dois(2) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 3º - A organização do sistema municipal da assistência social tem como base :

I – Os princípios estabelecidos no art.4º da Lei N.º 8742, de 7 de dezembro de 1993;

II – O comando unificado das ações no órgão da Administração responsável pela coordenação com o assessoramento consultivo e deliberativo do CMAS.

III – Responsabilidade do Poder Executivo pela execução do programa de assistência social perante o Conselho Nacional de Assistência Social e seu correspondente estadual.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social reger-se-á por esta Lei e por seu Regimento Interno, aprovado por maioria absoluta dos seus membros.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 5º - Ao desempenhar de suas atribuições, o Conselho Municipal de Assistência Social observará e respeitará as competências exclusivas do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º - Além de outras previstas em diplomas normativos próprios, são competências do Conselho Municipal de Assistência Social

I - deliberar sobre a política municipal de assistência social;

II - fixar as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social para o Município de São Gotardo, conforme deliberação da Conferência Municipal de Assistência Social;

III - aprovar e assegurar a execução do plano Municipal de Assistência Social;

IV - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública, privada, filantrópica e sem fins lucrativos de assistência social, em consonância com as determinações do Conselho Nacional de Assistência Social;

V - regular critérios de funcionamento das entidades e organizações de assistência social;

VI - fixar normas e efetuar o registro de entidades e organizações não governamentais de assistência social no Município, obedecendo aos critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

VII - efetuar a inscrição e aprovar os programas de assistência social das Organizações Não Governamentais – ONG's e dos órgãos governamentais de assistência social;

VIII - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social; segundo os princípios e diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social.

IX - suspender temporariamente e/ou cancelar o registro das entidades e organizações assistenciais que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos e pelo Fundo Municipal de Assistência Social, e não obedecerem aos princípios e diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social ;

X - zelar pela efetivação do Serviço Municipal de Assistência Social;

XI - instituir e regulamentar o funcionamento do CRESS - Conselho Regional Serviço Social;

XII - articular-se com o Conselho Estadual e Nacional de Assistência Social, com as instâncias deliberativas do Município, bem como as demais organizações não governamentais, tendo em vista a organicidade entre a

política de assistência social e as demais políticas setoriais, com o objetivo de integrar as ações

XIII -deliberar sobre o Fundo Municipal de Assistência Social;

XIV - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social;

XV - definir critérios para repasse de recursos financeiros às entidades governamentais e não governamentais de assistência social;

XVI - definir critérios e parâmetros de avaliação e gestão dos recursos, bem como do desempenho, impacto, eficácia e eficiência alcançados pelos programas e projetos aprovados;

XVII - orientar e fiscalizar o Fundo Municipal de Assistência Social, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos institucionais de controle;

XVIII - opinar, apreciar e aprovar a proposta Orçamentária, emitindo parecer sobre o orçamento municipal destinado à assistência social;

XIX - convocar ordinariamente, a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo sempre por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, com o objetivo de avaliar a situação da assistência social, propor e deliberar diretrizes para o aperfeiçoamento do SMAS;

XX - incentivar a realização de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes a mensurar a qualidade dos serviços na área, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação;

XXI - propor alterações, nas estruturas do Serviço Municipal de Assistência Social visando à sua adequação aos princípios e diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social;

XXII - divulgar no órgão de imprensa oficial e em outro jornal de grande circulação no Município suas resoluções e as contas do Fundo Municipal de Assistência Social;

XXIII - elaborar, modificar e aprovar seu Regimento Interno;

XIV - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por Lei ou pelos órgãos responsáveis pela Coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto paritariamente por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil,

cujos membros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução ao cargo por mais um mandato de igual período.

Art. 8° - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 10 (dez) membros, assim discriminados:

I - Cinco representantes do Poder Público Municipal:

a) um representante do Setor Municipal de Assistência e Promoção Social ou órgão equivalente;
b) um representante do órgão municipal de educação;
c) um representante do órgão municipal de saúde;
d) um representante do Gabinete do Prefeito;
e) um representante do órgão municipal de finanças.

II - Cinco representantes da sociedade civil, sendo:

a) dois representantes de entidades prestadoras de serviços, programas e projetos de assistência social, com atuação municipal;
b) um representante de escola especializada;
c) um representante de uma Associação de Bairro Urbana ou Rural ;
d) um representante dos trabalhadores públicos municipais.

§1° - Para cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§2° - As funções dos membros do Conselho Municipal de Assistência não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado de interesse público relevante.

SEÇÃO I
Do Processo de Indicação e Eleição dos Membros

Art. 9° - Os representantes da sociedade civil, bem como seus suplentes, ,discriminados no inciso II do art.8°, serão indicados ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da política de assistência social, serão escolhidos em foro próprio sob a fiscalização do Ministério Público Estadual.

§1°. Os órgãos e entidades previstos no inciso I do artigo anterior poderão, a qualquer momento, propor a substituição de seus membros;

§2° - A substituição dos representantes da sociedade civil deverá ocorrer mediante deliberação de assembléia com a eleição do substituto.

§3° - Será dispensado do CMAS o representante que, sem motivo justificado por escrito e/ou sem estar representado pelo suplente, deixar de

comparecer a 3(três) reuniões, no período de um ano, sendo que a partir da 2ª (segunda) falta o Conselho comunicará o fato ao órgão ou entidade que representa.

§ 4° - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária e as suas decisões serão consubstanciadas em resoluções.

Seção II
DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 10 - O Conselho Municipal de Assistência Social será dirigido por Diretoria Executiva composta de um presidente, um vice-presidente e secretário, eleitos por seus pares para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 11 – As competências e atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão fixadas no Regimento Interno do CMAS.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO

Art. 12 - O Conselho Municipal de Assistência Social terá seu funcionamento regulado por Regimento Interno próprio e obedecerá às seguintes normas:

I - O Plenário é o órgão de deliberação plena e conclusiva, configurado pela reunião ordinária ou extraordinária dos membros do Conselho;

II - O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pela Diretoria Executiva ou a requerimento da maioria dos seus membros.

III - O CMAS reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros considerando-se os suplentes que estiverem substituindo os titulares e deliberará pela maioria de votos.

Art.13 - A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, através do Setor de Assistência e Promoção Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 14 - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer às pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de

profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro.

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar CMAS em assuntos específicos.

Art. 15 - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 16 - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei para que seja revisto o Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 17 - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei para que se proceda à nova composição do Conselho Municipal de Assistência Social nos termos aqui fixados.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis N.° 1.407/99 e 1.424/99.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 10 de julho de 2001.

Mirian Elaine Venâncio

Prefeita Municipal